



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160242 - MG (2026/0027003-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADENILDE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS ALVES DE LANES
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA ILICITUDE PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. As agravantes foram condenadas em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, após apreensão de duas barras de maconha no veículo por elas ocupado. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilicitude das provas e manteve integralmente as condenações.

3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob alegação de violação aos arts. 155, 156, 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, 244 e 386, VII, do CPP. Todavia, foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, relativos à incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia às agravantes demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante

simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou como seria possível acolher o pleito absolutório, ou afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido, composto por apreensão de entorpecentes, laudos toxicológicos, depoimentos colhidos em juízo e circunstâncias da abordagem policial.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160242 - MG (2026/0027003-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADENILDE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAIS ALVES DE LANES
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA ILICITUDE PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
2. As agravantes foram condenadas em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, após apreensão de duas barras de maconha no veículo por elas ocupado. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilicitude das provas e manteve integralmente as condenações.
3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob alegação de violação aos arts. 155, 156, 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, 244 e 386, VII, do CPP. Todavia, foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, relativos à incidência das

Súmulas nº 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia às agravantes demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou como seria possível acolher o pleito absolutório, ou afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido, composto por apreensão de entorpecentes, laudos toxicológicos, depoimentos colhidos em juízo e circunstâncias da abordagem policial.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILDE ALVES DE OLIVEIRA e THAIS ALVES DE LANES em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Conforme consta dos autos, as agravantes foram condenadas em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido absolvidas da imputação do art. 35, *caput*, da mesma lei. A pena de Thais foi fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. A pena de Adenilde foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela incidência do art. 61, I, do CP, por terem, em síntese, no dia 1º/11/2023, por volta das 17h, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, no distrito de Perpétuo Socorro, em Belo Oriente/MG, transportado, guardado e trazido consigo duas

barras de maconha, com massas de 181,9g e 811,50g, para fins de traficância (e-STJ fls. 752/767).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ilicitude das provas, fundada na alegada nulidade da busca pessoal e veicular e na violação de domicílio, e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente as condenações (e-STJ fls. 952/977).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 155, 156, 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, 244 e 386, VII, todos do CPP, ao argumento de que a busca pessoal e veicular teria sido realizada sem fundada suspeita objetiva, tornando ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas, bem como de que não haveria prova suficiente para a manutenção da condenação, especialmente quanto a Adenilde, diante da confissão da corré acerca da propriedade da droga e da alegada ausência de elementos produzidos sob o contraditório que a vinculassem ao tráfico (e-STJ fls. 989/1010).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à validade da busca veicular realizada diante de atitude suspeita, o que atrairia a incidência da Súmula nº 83/STJ, bem como que o pleito absolutório demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1038/1039).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1157/1170), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ (e-STJ fls. 1208/1209).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1214/1223), sustentam as agravantes que o agravo em recurso especial teria impugnado específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Argumentam que, quanto à Súmula nº 7/STJ, a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, em especial no tocante à existência, ou não, de fundada suspeita para a busca veicular, bem como ao standard probatório necessário para a condenação.

Defendem que, em relação à Súmula nº 83/STJ, o agravo em recurso especial teria demonstrado a distinção entre o caso dos autos e o precedente utilizado pela decisão de inadmissibilidade, notadamente porque, segundo alegam, o acórdão recorrido não teria

assentado elementos objetivos prévios suficientes para justificar a medida invasiva, mas apenas impressões subjetivas decorrentes de suposta atitude suspeita e aceleração do veículo. Alegam, ainda, que a decisão monocrática teria incorrido em formalismo excessivo ao desconsiderar a efetiva impugnação dos óbices de admissibilidade e que a tese de nulidade da busca possui autonomia em relação ao pleito absolutório, por envolver matéria de direito processual penal atinente à legalidade da obtenção da prova.

Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática e reconhecida a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, requerem a submissão do recurso à Turma Julgadora, para viabilizar o exame das alegadas violações aos arts. 240, § 2º, 244, 157, caput e § 1º, 155, 156 e 386, VII, do CPP.

Em parecer às fls. 1243/1247 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, as agravantes não se desincumbiram satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 83/STJ, quanto à tese de nulidade da busca veicular, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, e da Súmula nº 7/STJ, quanto ao pleito absolutório, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, embora a defesa tenha sustentado, no agravo em recurso especial, que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, tal alegação foi formulada de modo genérico, sem demonstração concreta e particularizada de como seria possível acolher a pretensão absolutória, ou mesmo afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade delitivas, sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido – que envolve a apreensão de entorpecentes no veículo ocupado pelas agravantes, laudos toxicológicos, depoimentos colhidos em juízo e circunstâncias específicas da abordagem policial realizada no caso concreto.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de reavaliação jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de reclusão e detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e ameaça. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação defensiva, afastando a nulidade

da busca pessoal e mantendo a condenação. Embargos de declaração foram desacolhidos.

3. Recurso especial interposto pela defesa alegando violação aos arts. 240, parágrafo único, 244, caput, e 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal, em razão da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial e nulidade das provas derivadas. O Tribunal local não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

4. Agravo em recurso especial interposto pelo agravante sustentando a superação dos óbices sumulares, afirmando tratar-se de mera reavaliação jurídica das provas e divergência jurisprudencial sobre a justa causa para busca pessoal baseada em denúncia anônima e local conhecido por tráfico. Decisão monocrática do Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

5. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses do recurso especial e do agravo em recurso especial, afirmando genericamente que enfrentou a Súmula n. 7, STJ, e requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental para permitir o exame do mérito do recurso especial e, ao final, reconhecer a nulidade das provas. Subsidiariamente, requereu a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, por persistir a ausência de dialeticidade, destacando que o agravante não refutou, de modo específico e suficiente, os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, e que não há flagrante ilegalidade a justificar habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão agravada aplicou corretamente os comandos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

9. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sendo insuficientes alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.

10. No caso, o agravante não apresentou impugnação específica e suficiente ao óbice da Súmula n. 7, STJ, limitando-se a alegações genéricas e à repetição das teses do recurso especial e do agravo em recurso especial.

11. Quanto ao óbice da Súmula n. 83, STJ, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a licitude da busca pessoal diante de elementos objetivos como fuga ao avistar a guarnição, descarte de objeto e apreensão de drogas.

12. Não há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, conforme parecer do Ministério Público Federal e entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.040.226/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Também não merece acolhimento a insurgência voltada à superação da Súmula nº 83/STJ. A decisão de inadmissibilidade aplicou referido óbice ao fundamento de que a tese de ilicitude da busca veicular, consideradas as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem — tentativa de evasão, desobediência à ordem de parada e apreensão de entorpecentes no veículo —, estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa não demonstrou, de forma analítica, a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial adotada na origem. Limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a abordagem teria decorrido de impressões subjetivas dos policiais, sem promover cotejo efetivo entre as circunstâncias do caso concreto e aquelas dos paradigmas utilizados para justificar a incidência da Súmula nº 83/STJ, bem como sem demonstrar a similitude fática entre o caso dos autos e os precedentes colacionados em favor da tese defensiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados.

Em igual sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CONTEMPORÂNEA - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAR PRECEDENTE ATUAL E SUPERVENIENTE AO CITADO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.

3. "A desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.898.557/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 3.028.341/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos à deficiência de cotejo analítico e à incidência da Súmula nº 83 do STJ, bem como da impugnação genérica ao óbice da Súmula nº 7 do STJ, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.160.242 / MG

Número Registro: 2026/0027003-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00043420220238130005 10000250449402001 10000250449402002 10000250449402003
10000250449402004 10000250449402005 43420220238130005

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILDE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : THAIS ALVES DE LANES

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ALEXSANDER DE CARVALHO BATISTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILDE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : THAIS ALVES DE LANES

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

LOURDES DIAS DE BARROS - MG186464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026